



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 216/16**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**41ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 14/03/2016**  
**PROCESSO Nº 1/1830/2015 AI: 1/2015.06328-1**  
**RECORRENTE: ETINA COMERCIAL DE INFORMÁTICA LTDA ME**  
**RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE**

**EMENTA: ACUSAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIA SEM SELO FISCAL DE TRÂNSITO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

- 1. A legislação tributária do Estado do Ceará estabelece no artigo 157 do RICMS/CE a obrigatoriedade de selagem dos documentos fiscais de saídas e de entradas, sendo, portanto, obrigação tributária acessória cujo descumprimento implica na aplicação da penalidade prevista na legislação.*
- 2. E por se tratar de mero descumprimento de obrigação tributária acessória, não cabe a exigência de imposto, mas tão somente da penalidade prevista na legislação de regência.*
- 3. Auto de infração julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE para exigir somente a multa por descumprimento de obrigação acessória.*
- 4. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido, por unanimidade de votos.*
- 5. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.*

**RELATÓRIO**

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **ETINA COMERCIAL DE INFORMÁTICA LTDA ME** não entregou os livros contábeis a que está obrigada a apresentar quando solicitado pelo Fisco, restando assim relatada a infração:

*"ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. APÓS ANÁLISE DAS INFORMAÇÕES PASSADAS PELO LABORATÓRIO FISCAL E SISTEMAS CORPORATIVOS, CONSTATOU-SE A EXISTÊNCIA DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA INTERESTADUAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO CUJO SOMATÓRIO DAS OPERAÇÕES TOTALIZARAM A CIFRA DE R\$ 472.774,29 REFERENTE AO PERÍODO DE 01/2011 A 04/2014."*

O auto de infração foi julgado parcialmente procedente pela 1ª Instância Administrativa à revelia, no sentido de afastar a cobrança do valor do ICMS, tendo em vista que no caso em questão se trata de descumprimento de obrigação meramente acessória devendo-se, portanto, ser aplicada somente a multa.

Face a isto, a Recorrente interpôs Recurso Ordinário por meio da qual alegou a improcedência do auto de infração sob o argumento de que todas as operações objeto da infração estariam comprovadas, e ainda inexistência de descumprimento de dever tributário por parte da Recorrente.

A Assessoria Tributária apresentou parecer por meio do qual opinou pela confirmação da decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa, parecer este que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

## VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de falta de selagem de notas fiscais de entrada por parte da empresa Recorrente, infração esta detectada após a análise da documentação apresentada pela empresa e as informações repassadas pelo laboratório fiscal e as consultas do sistema COMETA.

Analisando tudo que dos autos consta, entendo que os argumentos contidos no Recurso Ordinário da Recorrente não tem como prosperar, tendo em vista que diferentemente do que alega o contribuinte, a legislação tributária do Estado do Ceará prevê tanto a obrigação de selagem dos documentos fiscais recebidos sem selos (artigo 157 do RICMS/CE), como também prevê a penalidade por recebê-los sem selo (artigo 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96).



Assim, uma vez verificado que no caso em questão a Recorrente recebeu mercadorias com documentos fiscais para os quais não houve a comprovação da devida aposição dos respectivos selos fiscais, outra não pode ser a conclusão senão a de que a acusação deve ser julgada procedente.

Com efeito, vale destacar que muito embora tenha tido oportunidade para comprovar a selagem dos referidos documentos fiscais, a Recorrente ficou inerte quanto a apresentação de provas, no caso a apresentação dos documentos fiscais devidamente selados, com vistas a refutar a acusação contida no presente auto de infração.

E quanto a exigência de ICMS com relação as operações objeto da presente autuação, entendo que não seja devido imposto no caso em questão, conforme restou muito bem consignado na decisão proferida pela 1ª instância administrativa, motivo pelo qual entendo que deva ser mantida em sua integralidade a decisão recorrida.

Nesse contexto, VOTO para que se conheça do Recurso Ordinário e lhe seja DADO PARCIAL PROVIMENTO no sentido de manter integralmente a decisão proferida pela 1ª instância administrativa.

### DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **ETINA COMERCIAL DE INFORMÁTICA LTDA ME** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**. **Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, Resolve: 1. Em grau de preliminar com relação a nulidade suscitada com fulcro na invalidade da intimação editalícia realizada. Submetida à deliberação, aderiram à nulidade proposta os Conselheiros: José Gonçalves Feitosa, Pedro Eleutério de Albuquerque, Vanessa Albuquerque Valente e Sandra Arraes Rocha. Manifestaram-se contrariamente a nulidade suscitada os Conselheiros: Alexandre Mendes de Sousa, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Francisco José de Oliveira Silva e Ana Mônica Filgueiras Menescal. Verificado o empate, com suporte no que estatui o art. 37, § 4º do Decreto nº 25.711/99 (Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários), a Sra. Presidente da Câmara, Dra. Francisca Marta de Sousa, manifestou-se em Sessão, pelo afastamento da nulidade suscitada, fundamentando seu voto com amparo na interpretação de que referida intimação fora realizada observando o que dispõe o art. 46 §4º do decreto nº 25.468/99. Entendimento firmado em sintonia com o voto do Conselheiro Relator e também manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros: José Gonçalves Feitosa, Pedro Eleutério de Albuquerque, Vanessa Albuquerque Valente e Sandra Arraes Rocha que se manifestaram favoráveis à nulidade argüida.. 2. No mérito, por unanimidade de votos, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, negar provimento ao recurso interposto, confirmando




a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro relator, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Thiago Pierre Mattos


SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 5 de 07 de 2016.

  
Francisca Marta de Sousa  
Presidente

  
Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Aneline Magalhães Torres  
Conselheira


  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Francisco Ivanildo Almeida de França  
Conselheiro

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

PR  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
Pedro Ezequiel de Albuquerque  
Conselheiro Relator